



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei Ordinária nº 1941/2020

Autoria: Vereador Renato Martins.

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 1941/2020.
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO À VENDA DE
ANIMAIS PELA INTERNET SEM OS DEVIDOS
CUIDADOS COM O BEM-ESTAR ANIMAL. VÍCIO DE
INICIATIVA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEI
FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E
MATERIAL.

I - RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei sob o n.º 1941/2020 de autoria V. Sa. Vereador Renato Martins, cujo objetivo é proibir a venda de animais no Município de João Pessoa pela rede mundial de computadores sem os devidos cuidados com o bem-estar animal.

Ademais define que, a proibição tem como objetivo conscientizar sobre as condições precárias de reprodução e de bem-estar animal dos animais vendidos na internet, além de punir os possíveis infratores.

Acrescenta ainda que, o descumprimento ensejará em multa de 25 UFIR-JP, por animal vendido, sendo a multa dobrada em caso de reincidência, e que o valor das multas será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Eis o relatório. Passamos opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, verifica-se que o eminente Parlamentar, pretende proibir a venda de animais no Município de João Pessoa pela rede mundial de computadores sem os devidos cuidados com o bem-estar animal, além do mais, define que, a proibição tem como objetivo conscientizar sobre as condições



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

precárias de reprodução e de bem-estar animal dos animais vendidos na internet, além de punir os possíveis infratores.

Entretanto, analisando a constitucionalidade do projeto de lei em comento, a seguir passamos a expor as razões pelas quais opinamos pela sua inconstitucionalidade.

No que concerne às competências legislativas, a CF/88 as divide em: a) privativa (artigo 22): atende ao interesse nacional, atribuída apenas à União, com possibilidade de outorga aos Estados para legislar sobre pontos específicos, desde que por lei complementar; b) concorrente (artigo 24, caput): atende ao interesse regional, atribuída à União, para legislar sobre normas gerais, e aos Estados e ao DF, para legislar sobre normas específicas; c) exclusiva (artigo 30, I): atende ao interesse local, atribuída aos Municípios; d) suplementar (artigo 24, § 2º, e artigo 30, II): garante aos Estados suplementar a legislação federal, no que couber, bem como aos Municípios fazer o mesmo em relação às leis federais e estaduais; e) remanescente estadual (artigo 25, § 1º): aos Estados são atribuídas as competências que não sejam vedadas pela Constituição; f) remanescente distrital (artigo 32, § 1º): ao DF são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Tal feixe de competências é de observância obrigatória por parte de todos os entes federados, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Desse mandamento, então, surge o dever de o Município de João Pessoa, ao firmar a sua legislação, ter especial atenção ao que dispõe a CF/88 sobre distribuição de competências legislativas, para que não usurpe competências de outros entes, violando o pacto federativo.

Em que pese a iniciativa, a presente matéria não deve prosperar, na medida em que interfere na competência da União para legislar sobre telecomunicações, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Por outro lado, existe Lei Federal sob o nº 12.965/2014 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

É por tais implicações que a jurisprudência entende claramente que o regramento do uso da internet é da competência legislativa privativa da União (art. 22,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

inciso IV, CF/88), e, é juridicamente inviável por afronta ao sistema constitucional de repartição de competências.

Por este prisma, se verifica a Inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei sob o n. 1941/2020.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Inconstitucionalidade, e por conseguinte, a rejeição total do Projeto de Lei Ordinária nº 1941/2020 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa em 30/07/2020.


Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto
Vereador Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa opina pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 1941/2020, concluindo pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação:

Thiago Lucena
Vereador Presidente

Bruno Farias de Paiva
Vereador Vice-Presidente

Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto
Vereador Membro

Leo Bezerra
Vereador Membro

Dinho
Vereador Membro

Gabriel Carvalho Câmara
Vereador Membro

Renato Martins
Vereador Membro